



**TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE
DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO Nº DP08/2026-SESA**



A Senhora **FLÁVIA ARAÚJO CARDOSO PROCÓPIO – SECRETÁRIA DE SAÚDE**, vem abrir o presente processo de **DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO** para **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DO SERVIÇO DE TERAPIA FONOAUDIOLÓGICA DOMICILIAR PARA REABILITAÇÃO DE DISFAGIA OROFARÍNGEA GRAVE, COM FREQUÊNCIA DE 4 SESSÕES SEMANAIS, TOTALIZANDO 192 SESSÕES ANUAIS, PARA ATENDER À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 3000183-33.2026.8.06.0173, PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIANGUÁ, VISANDO ASSEGURAR A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO PRESCRITO, A PROTEÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE, BEM COMO O CUMPRIMENTO DA REFERIDA ORDEM JUDICIAL**, nos termos de como segue.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente **DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO** encontra amparo no Decreto Municipal n.º **09/2023 de 06 de março de 2023**, a qual regulamentou o procedimento de contratação direta advindo da Lei Federal n.º 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações.

Este procedimento é respaldado pelo Art. 75, Inciso VIII do mesmo artigo, conforme estabelecido pela Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, o qual prevê:

VIII - **nos casos de emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

2. DA FORMALIZAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO

Quanto a formalização do presente procedimento, essa fora baseada nos requisitos impostos pelo art. 72 da Nova Lei de Licitações e no Decreto Municipal, a qual traz como elementos necessários ao procedimento de contratação:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexistência e de **DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Ao qual passamos a discorrer e verificar o fiel cumprimento ao exigido na norma.

> **ART. 72, INCISO I DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21.**

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E, SE FOR O CASO, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, ANÁLISE DE RISCOS, TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO OU PROJETO EXECUTIVO.

A SOLICITAÇÃO DESPESAS OU DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP E TERMO DE REFERÊNCIA no presente caso, encontram-se anexos aos autos. No tocante a ANÁLISE DE RISCOS, fora apresentada, nos termos da lei 14.133/2021.

> **ART. 72, INCISO II DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21**

ESTIMATIVA DE DESPESA, QUE DEVERÁ SER CALCULADA NA FORMA ESTABELECIDADA NO ART. 23 DESTA LEI

A estimativa da despesa foi produzida com base no orçamento cirúrgico apresentado pelo estabelecimento prestador, considerando o caráter emergencial, específico e não fracionável do objeto.

A estimativa foi realizada em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, admitindo-se, em razão da urgência e da especificidade do objeto, a utilização de orçamento único como parâmetro de valor.

> **ART. 72, INCISO III DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21**

PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS, SE FOR O CASO, QUE DEMONSTREM O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS.



O parecer jurídico da presente contratação encontra-se devidamente repousado aos autos de modo que houve a clara manifestação opinativa pela procedência da formalização da presente demanda.

Em virtude da baixa complexidade do objeto, não houve demanda e, por conseguinte, apresentação de pareceres técnicos a presente demanda.

> ART. 72, INCISO IV DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21

DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO.

A demonstração de compatibilidade encontra-se anexada aos autos, mediante a Disponibiliza de Recursos Financeiros – DRF, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar N.º 101, de 4 de maio de 2000), tendo sido apontado a existência de créditos orçamentários disponíveis para a presente contratação, bem como, fonte de recursos correspondente.

> ART. 72, INCISO V DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21

COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA.

Inicialmente, é importante destacar que a documentação de habilitação foi solicitada à profissional identificada como apta à execução do objeto, conforme preconizado nos trâmites do processo. Tal solicitação foi realizada por meio de comunicação por e-mail, em conformidade com os procedimentos estabelecidos e devidamente registrada nos autos processuais.

A opção por realizar a solicitação da documentação por e-mail, em detrimento de formalizar o processo através de plataforma eletrônica, se deve ao fato de que a realização do procedimento em formato eletrônico não é obrigatória de acordo com a legislação vigente, e em conformidade com o Artigo 4º, parágrafo 3º, da Instrução Normativa 67/21 da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (IN 67/21 Seges). Assim, diante da não obrigatoriedade e da natureza específica da contratação, optou-se por utilizar o meio de comunicação que melhor se adequasse às necessidades do processo, garantindo eficiência e celeridade na obtenção dos documentos necessários.

Ressalta-se que a comunicação por e-mail proporcionou forma ágil de solicitar e receber os documentos de habilitação, contribuindo para a efetividade do processo e para a garantia da lisura e transparência na condução da contratação. Todos os documentos solicitados foram devidamente apresentados pela profissional, o que atestou o atendimento integral dos requisitos legais e a aptidão para a execução do objeto contratual, conforme consta na documentação comprobatória anexa aos autos.

Logo, conclui-se que, nos casos de contratação emergencial prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, a IN 67/21 Seges estabeleceu que a dispensa eletrônica será adotada quando cabível, não sendo de caráter obrigatório. No presente caso, justifica-se a opção pelo procedimento não eletrônico em razão do prazo judicial de 30 (trinta) dias e da natureza personalíssima do serviço.



➤ **ARTIGO 4º, PARÁGRAFO 3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 67/21 DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA (IN 67/21 SEGES)**
NÃO OBRIGATORIEDADE DA DISPENSA NA FORMA ELETRÔNICA

Diante da situação de emergência em atendimento a ordem judicial em Tianguá-CE, é crucial considerar os fundamentos legais dispostos na Lei nº 14.133/21, especialmente no artigo 75, inciso VIII, que prevê a dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade pública. A legislação estabelece que a dispensa eletrônica é preferencial, mas não obrigatória, para contratações emergenciais.

A urgência na prestação do serviço requer resposta imediata por parte da Administração Pública, conforme estipulado no §6º do artigo 75 da referida lei. A situação demanda a manutenção da continuidade dos serviços públicos de saúde e a proteção da integridade física do paciente, conforme preconizado na legislação.

Além disso, a natureza personalíssima do serviço e a exiguidade do prazo judicial de 30 (trinta) dias tornam a formalização não eletrônica a via apta a assegurar a tempestividade da contratação, tendo sido preservada a competitividade mediante publicação do Aviso de Cotação de Preços nº 173/2026 no sítio eletrônico oficial do Município.

Por fim, a garantia da efetividade da contratação é essencial para evitar a progressão do quadro clínico e as complicações respiratórias e nutricionais do paciente. A formalização não eletrônica possibilita tomada de decisão mais ágil e oportuna, assegurando o início do tratamento no prazo determinado judicialmente.

Portanto, considerando os fundamentos legais e a urgência da situação, justifica-se a formalização da dispensa sem ser de forma eletrônica como medida necessária e adequada para atender às demandas emergenciais em atendimento a demanda judicial em Tianguá-CE.

➤ **ART. 72, INCISO VI DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21**
RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

A escolha da contratada se deu de acordo com o critério de julgamento escolhido pela autoridade competente para fins de realização do julgamento do presente procedimento, tendo sido adotado o tipo **MENOR PREÇO** e o critério de julgamento **GLOBAL**, na forma do art. 33, inciso I da Nova Lei de Licitações.

O trâmite do julgamento se deu em conformidade com a pesquisa de preços precedida de ampla divulgação, conforme Mapa Comparativo de Preços anexo aos autos.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QTD	MENOR VALOR	MENOR VALOR TOTAL
01	TERAPIA FONOAUDIOLÓGICA DOMICILIAR PARA REABILITAÇÃO DE DISFAGIA OROFARÍNGEA GRAVE	Sessão	192	210,00	R\$ 40.320,00
VALORES TOTAIS					R\$ 40.320,00

A escolha recaiu sobre a proponente que apresentou o menor preço e que detém habilitação técnica e o histórico assistencial do paciente, circunstância que assegura a



continuidade terapêutica e viabiliza o cumprimento do prazo judicial, qual seja **MARIA PALOMA FROTA BARBOSA**, pessoa física, fonoaudióloga, inscrita no CPF sob o nº 054.336.437-90, registrada no Conselho Regional de Fonoaudiologia da 8ª Região sob o nº CRFa 8-11998, com endereço na Rua Rita Ramos Damasceno, nº 70, Centro, Tianguá/CE, CEP 62.320-000, endereço eletrônico mariapaloma22@gmail.com, no valor de **R\$ 40.320,00 (quarenta mil, trezentos e vinte reais)**.

➤ **ART. 72, INCISO VII DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21**
JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O preço da contratação é justificável pelo fato de que a profissional **MARIA PALOMA FROTA BARBOSA**, inscrita no CPF sob o nº 054.336.437-90 e no CRFa 8-11998, apresentou proposta de preços em compatibilidade com a estimativa apontada ao presente objeto, correspondente ao menor valor dentre as 03 (três) propostas obtidas na pesquisa de mercado.

O valor a ser contratado será de **R\$ 40.320,00 (quarenta mil, trezentos e vinte reais)**, ao valor unitário de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) por sessão. Deste modo, entende-se que o preço apresentado é compatível com os valores praticados no mercado local para serviços de igual natureza, encontrando-se dentro do limite aceitável pela Administração.

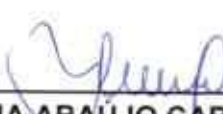
➤ **ART. 72, INCISO VIII DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21**
AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

O termo de autorização para fins de abertura e instauração do presente procedimento encontra-se anexo aos autos. Nele, encontra-se a fundamentação a ser adotada ao presente procedimento, o tipo e o critério de julgamento, bem como, os documentos anexos a abertura e formalização do processo.

3. CONCLUSÃO

Considerando a verificação do preenchimento dos requisitos legais estipulados pela **LEI FEDERAL N.º 14.133/21**, claramente havendo o enquadramento do objeto ante a fundamentação escolhida, como também tendo sido verificado o preenchimento de todos os requisitos formais de formalização a que se fazem imprescindíveis ao presente procedimento de contratação, logo, conclui-se pela procedência da demanda e pela contratação do objeto.

Tianguá/CE, 02 de setembro de 2026



FLÁVIA ARAÚJO CARDOSO PROCÓPIO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE